

1884
Julho
26

Fazenda

Nº 513

Sobre uma pretensão de Carlos Au-
gusto Luzarte, baldieira

Não tenho duvida em que se deve or-
denar a restituição de \$4.000 em vista
do que está julgado pelo Acórdão da
Relação, e por virtude do disposto no arti-
go 148 dos Regulamentos de 26 de Novem-
bro de 1885. — Procuradoria Geral da
Coroã e Fazenda. (a) Pedro Augusto de
Carvalho.

1884
Julho
26

Fazenda

Nº 515

Sobre a pretensão de Luiz da Fonse-
ca Salgado.

Concordo com o parecer da Repartição
— Procuradoria Geral da Coroã e Fazen-
da. — (a) Pedro Augusto de Carvalho.

1884
Julho
28

Fazenda

Nº 39

Sobre o processo do Marquez de
Montalim sobre direitos de mercê

M.º Luiz de S.º — O Filipe de Souza Falcão
foi elevado a grandeza de 1.º Barão com o trata-
mento e honras de Marquês por decreto de 8 de
Agosto de 1860. — Nesta mercê se lhe passou carta
em 16 de Setembro de 1863 ficando obrigado a pa-
gar \$20.000 de direitos de mercê. — Por outro
decreto de 9 de Agosto de 1861 foi o mesmo D. Fi-
lippe agraciado com o título de Marquez de Mon-
talim de que se lhe passou carta em 14 de Setembro de 1862
ficando obrigado a pagar \$2.000 de direitos de mercê. —
Posteriormente por Decreto de 14 de Maio de 1869 foi a
esposa do dito marquez agraciada com o título de Mar-
quesa de Gil de Pêra, Condessa e Marquesa de Foz de Iguaçu, por de-
creto de 14 de Maio de 1869.

do seu marido usar dos meismos títulos. — Por esta
última quocase liquidaram direitos de mercê em 6
contas distintas sendo a Marquesa de Monfalin:

Pelo título de Viscondessa de Sil de Serra = 1.200.000⁴⁸
Pelo título de Condessa de Ferreira = 1.920.000
Pelo título de Marquesa de Ferreira = 960.000
4.080.000

Logo Marques de Monfalin outras três iden-
ticas contas na importância de 4.080.000

Que fazem o total de 8.160.000

Estas liquidações comprehendem também os
direitos correspondentes aos títulos de Barão e
Baronesa de Sil de Serra, Barão e Baronesa de Ferreira e Viscon-
de e Viscondessa de Ferreira, pois que as referidas ta-
bellas representam seguinte:

Direitos de Mercê			Importo de mercês	Total
Título de Baronesa de Sil de Serra	= 600.000	120.000	720.000	
D ^{to} de Barão idem	= 600.000	120.000	720.000	
D ^{to} de Viscondessa idem	= 400.000	80.000	480.000	
D ^{to} de Visconde idem	= 400.000	80.000	480.000	
D ^{to} de Baronesa de Ferreira	= 600.000	120.000	720.000	
D ^{to} de Barão idem	= 600.000	120.000	720.000	
D ^{to} de Viscondessa idem	= 400.000	80.000	480.000	
D ^{to} de Visconde idem	= 400.000	80.000	480.000	
D ^{to} de Condessa idem	= 600.000	120.000	720.000	
D ^{to} de Conde idem	= 600.000	120.000	720.000	
D ^{to} de Marquesa idem	= 800.000	160.000	960.000	
D ^{to} de Marquês idem	= 800.000	160.000	960.000	
Somma	= 6.800.000	1.360.000	8.160.000	

Contra estas liquidações porem o quando
já se achavam processadas os respectivos
conhecimentos, restam o Marques de Mon-
falin allegando que porem já Marques
ao tempo do Decreto de 14 de Maio de 1869
não podia ser compelido a pagar duas

meses, direitos do mesmo título, pedindo
que se lhe encontrem todos os direitos corres-
pondentes aos títulos de que já gozava, e
que lhe emprestaria pagar pelas novas qua-
cas se de nenhum título ainda gozasse. —
Este requerimento foi deferido por des-
pacho Ministerial de 26 de Abril de 1880, orde-
nando-se a annullação dos conhecimentos
e a devolução das contas a fim de serem
novamente processadas. "com as alterações
que se houverem de fazer em vista do ex-
posto no requerimento." — A Repartição
ponderando que ainda se não processa-
ram as novas contas e entendendo que o
deveria ser sem o abono ou em virtude requere-
rido pelo agraciado submettendo o assumpto
a resolução do illustrado antecessor de
V. Ex.^a o qual foi despacho de 3 de Dezem-
bro de 1885 mandando ouvir o parecer d'esta
Procuradoria. — Para maior esclare-
cimento do processo foi tambem remettida
com officio de 19 de Janeiro ultimo, uma
copia autentica do decreto de 14 de Maio de
1869 pelo qual Sua Magestade houve por
bom: conceder a Marquessa de Moufa-
lin a mercê dos tres titulos de que se trata,
e permittir que seu marido, o Marquez de
Moufalim use igualmente dos mesmos
titulos em sua vida "depois de se houver m'elles
encartado pela Secretaria de Estado dos Neg-
cios do Reino por onde tambem a sobredita Mar-
quessa deve sollicitar os diplomas dos seus encar-
tos para poder gozar d'esta mercê. — Apos-
ta dos termos em que se acha redigido este de-
creto não pôde haver duvida sobre o numero

qualidade das graças que por elle foram
conferidas e em quanto ao numero das agra-
ciados. Tanto a Marquiza de Monfalmu é
no seu marido o Marquês do mesmo ti-
tulo, foram agraciados com tres novos
titulos em vida, de Condessa e Conde de
Terena, Marquiza e Marquês de Terena, Vis-
condessa e Visconde de S. Gil de Perre. E por-
que os titulos foram dados directa e
preecipuamente a esposa, em razão dos
serviços dos seus antepassados, nem a a-
graciada pode prevalecer-se da dispo-
sição do artigo 1188 do Código Civil para
usar dos titulos como pertencentes a seu
marido, nem este pode contestar a gra-
ça especial que lhe foi feita dos mesmos ti-
tulos pela permissão de usar d'elles em sua vida.

E certo que, se as graças tivessem sido
concedidas directamente ao Marquês de Mon-
falmu e exclusivamente em seu nome, a Marque-
za de Monfalmu teria pelo citado artigo di-
reito a usar d'elles e a conserval-as em quanto
não passasse a segundas nupcias, sendo que
por esse facto se poderia dizer a agraciada o
brigada a encarte especial. Mas foi o contra-
rio que se fez, e as consequencias quanto aos
encartes não podem deixar de ser diversas
do que seriam na outra hypothese, como diverso
é tambem o direito da agraciada, porque subsis-
te ainda quando passasse a novas nupcias
estabelecido, pois, que foram dois os agraciados
e tres as graças concedidas a cada um,
o que aliás não está impugnado no processo, pa-
ra saber qual a justa liquidação de direitos
de mereço que se deve fazer por estas seis graças.

201
A repartição parece indicar que a nova liqui-
dação deu origem nos successos terminos da pri-
meira, cujos conhecimentos foram mandados
anular. Contra isto, porém, protesta o facto da
própria annullação, que foi feita por virtude de
despacho Ministerial e correspondente a dife-
rimento da reclamação apresentada em
1840 senão no total pelo menos na parte em que
se reconheceu a necessidade de nova liqui-
dação rectificada. — A tabella annexa
ao decreto de 26 de Junho de 1850, depois de
fixar a taxa dos direitos correspondentes a
cada titulo desde o de duque ou duquesa até
o de barão ou baronesa, e distinguindo para ca-
da titulo a taxa especial da mercee quando
concedida de puro e herdade, acrescenta
o seguinte: — "Ninguém podera gozar d'al-
"gun d'estes titulos sem ter pago os direitos dos
"immediatos inferiores. — Ella successão em
"mercees de titulos de puro e herdade são devi-
"das os direitos de mercee acima designados
"para os respectivos titulos. — Na liquidação dos
"direitos de mercee por titulo de puro e herdade, se
"houver logar a pagamento de direitos por titulos
"immediatos inferiores, devesse estes ser considerados
"como sendo devidos. — Pelas honras de duque,
"marquês, conde, visconde ou barão pagam-
"se os mesmos direitos que são designados
"para os proprios titulos." — A respeito destas
disposições, que resoluções devem ter as seguintes
dois questões: — 1.º O Agraciado por segunda
vez com qualquer dos titulos em que já es-
teja encartado está obrigado ao pagamento
de novos direitos de mercee? — 2.º E quan-
do o esteja, tendo já pago os direitos dos im-

mediatos inferiores, devera a nova ~~agraciacao~~ ^{agraciacao} dação comprehender tambem, a taxa da taxa correspondente ao titulo concedido, as taxas de todos os titulos inferiores a esse? — Quanto ao 1.^o quesito entendendo que, sendo a segunda concessão do mesmo titulo uma nova mercê a que corresponde taxa definida na tabella, não pode deixar de se entender que o agraciado está sujeito a novos direitos porisso que o artigo 9.^o do decreto de 31 de Dezembro de 1836 determina que nenhum agraciado com mercê honorifica ou rendosa, seja de que classe ou fôr, sera isento de pagar o correspondente direito de mercê, segundo a taxa que na pauta competente lhe estiver designada. — Quanto ao segundo quesito inclino-me a resposta negativa, isto é, a sustentar que a obrigação pelas taxas dos titulos inferiores ao titulo concedido só pode ser entendida para o caso de primeiros encargos e como condição generica inherente a categoria ou classe a que o agraciado fica elevado pela mercê. — Na concessão dos titulos, a mercê regia esta não só na elevação do agraciado a uma determinada classe de nobreza, como tambem no publico reconhecimento dos serviços e merecimentos proprios ou tradicionais que ao agraciado se faz pela dignificação pessoal e da terra, applicado ao facto de que o titulo tomar o nome. Por outros termos, poderia dizer-se que estas mercês tem, alem do valor hierarchico ou de prerogativa, um valor de nobiliarchia, que mais

depende da designação do nome do título
do que da sua graduação. A primeira con-
cessão de qualquer título tem sempre o valor
hierarchico; a segunda concessão do mesmo
título não, porque o agraciado tem já essa hi-
erarchia por virtude da primeira mercê.
Esta distincção não está explicitamente
feita na tabella, porque o valor nobiliario
da mercê varia tanto de uma para
outra hypothese e de um para outro agra-
ciado, quanto são diversas as circumstan-
cias nobiliarias que a mercê vem contemplar,
mas implicitamente, nos termos e no espí-
rito da tabella, parece-me estar o bastan-
te para dever distinguir-se entre os casos
de primeiras e segundas concessões do mes-
mo título. — A disposição que manda
pagar direitos dos títulos inferiores está re-
digida de modo que parece ter-se tido ex-
clusivamente em vista a gerarchia do tí-
tulo concedido para o effeito de graduar os
direitos de mercê na justa proporção
d'essa gerarchia conforme as taxas da
propria tabella. Que o agraciado com
o título de Conde pague não só os direitos ta-
xados para esta gerarchia, mas também os
das gerarchias inferiores de visconde e barão,
porque os não tinha ainda e está impli-
citamente comprehendidos na concessão de
mais elevado título. Mas se o título de Conde
é dado a quem já tinha encaute nos tí-
tulos inferiores de visconde e barão o agracia-
do está obrigado a pagar a taxa corres-
pondente ao título de Conde porque o valor
hierarchico da mercê não representa mais do que

a elevação d'um grau na hierarchia dos
 titulos. — E é esta interpretação a que
 mais se conforma com o que a *Tabella* dis-
 põe em seguida quanto á successão dos
 titulos de furo e herdade, e que para a
 mesma *Tabella* foi textualmente trans-
 crito do artigo 5º da lei de 20 de março de
 1845. — Duvidava-se antes d'essa lei, se a su-
 ccessão em titulos de furo e herdade estava
 confirmada na *Tabella* do decreto de
 3 de Dezembro de 1836. A lei de 1845 veio de-
 clarar que sim, e acrescentou: que se na li-
 quidação dos direitos houver lugar a pa-
 gamento pelos titulos immediatos inferiores
 devem estes ser considerados como sendo de re-
 das. — As palavras — se houver lugar —
 não se entendem que pode haver hypothese
 se em que a successão de titulos de furo e he-
 rdade não obrigue a pagar mais do que
 a taxa do proprio titulo em que se succede,
 e essa outra hypothese só pode ser a de se
 achar o successor do titulo já existente
 do nos titulos inferiores pois que nem
 na outra a pode figurar em que legal-
 mente cabia a imção de direitos. — A
 disposição que sujeita a concessão das hon-
 ras de qualquer titulo a mesma taxa
 que para este está assignada na *Tabella*,
 nem tambem confirma esta interpre-
 tação, porque demonstra que a grada-
 ção das taxas se havia exclusivamente
 na ordem hierarchica dos titulos e que
 o que das honras que lhes são inherentes
 pode ser objecto de munição especial tão só-
 mente para quem ainda não tiene o titulo respectivo.

Interpretando a tabella nos termos que d'elles expus-
tos, sou de parecer que, em execução do despacho
ministerial de 26 de Abril de 1840, a nova liquida-
ção de direitos ao Marquês e a Marquês de
Montalim, pelas graças que lhes foram con-
cedidas por decreto de 7 de Maio de 1869 deve-
ser feita a cada um pelas simples taxas que
a tabella fixa a cada título concedido, sem
obrigação pelas taxas dos títulos immediatos
inferiores, visto que os agraciados gozavam
já legalmente do título e honras de Mar-
quês e Marquês ao tempo em que lhes fo-
ram concedidos os novos títulos. — Com
este parecer se conformou unanimemente
a Conferencia dos Fiscaes Superiores da Corôa
Formada. — Despacha V. Ex. — (a) Pedro Augusto de Carvalho

1889
Agosto
30
C. Publica

Nº 206

Processo d'um hypocoço em que Luiz da Silva
e Silva pede se lhe restitua 61.683\$48 que pagou
de imposto na Alfandega do Porto por
despacho de cimento para as obras do porto de
Aveiro, imposto de que não tinha, con-
cinto quando arramatar o fornecimento

M. Ex. Sr. — Examinado o processo de
reclamação do Luiz da Silva e Silva que
para consultar foi mandado a esta Procu-
doria, em virtude do despacho de V. Ex. de
22 de Junho do corrente anno. — Pretende
de o interessado Porto arramatar que foi o
fornecimento de 28.500 k. l. de cimento para as
obras da barra de Aveiro, que além do preço
de 15\$ por kil. pelo qual arramatar o forne-
cimento, se lhe abue mais a quantia de 61.683\$48
que pagou na Alfandega do Porto em con-